

PROC 24 /2016



L I D O
Em, 02/08/16
Secretaria Legislativa

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

N.º 153 /2016 - GAG

Brasília, 02 de agosto de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Tenho a honra de encaminhar a essa Casa a solicitação de homologação do convênio ICMS, 163 de 18 de dezembro de 2015, que altera o Convênio ICMS 133/08, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

A justificação para a apreciação da homologação ora proposta encontra-se na Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Fazenda.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que o presente Projeto de Decreto Legislativo seja apreciado em regime de urgência.


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

A Sua Excelência a Senhora
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PROC N.º 24 / 16
Folha N.º 01 Victor

SECRETARIA LEGISLATIVA 02/08/2016 11:10

Edy 12494



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Fazenda
Gabinete do Secretário

Folha: 29
Processo: 040.000.794/2016
Rubrica: [assinatura]
Matrícula: 113.790-5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 40 /2016 – GAB/SEF

Brasília, 1º de julho de 2016.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência os bons préstimos no sentido de fazer gestões junto à Câmara Legislativa do Distrito Federal para que aquela Casa de Leis, nos termos do artigo 135, § 5º, VII e § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, homologue o Convênio ICMS 163, de 18 de dezembro de 2015, que altera o Convênio ICMS 133/08, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

O referido Convênio, aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, deve ser levado à homologação daquela Casa Legislativa por força do disposto nos artigos 131, I, e 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, como medida indispensável à eficácia de suas normas no âmbito do Distrito Federal.

Ressalto que, com vista a atender os requisitos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, o valor estimado da renúncia de receita decorrente do benefício veiculado no Convênio ICMS 133/08, com a redação dada pelo Convênio ICMS 163/15, consta da projeção dos benefícios tributários do ICMS (Anexo XI) da Lei nº 5.514/2015 – LDO/2016, e foi considerado no cálculo da projeção da receita tributária prevista na Lei nº 5.601/2015 – LOA/2016.

O valor da estimativa da renúncia constante das leis orçamentárias para este ano (2016) é de R\$ 176.993,00, que é suficiente para fazer frente à renúncia de receita estimada referente a produtos importados (R\$ 47.294,52) e nacionais, considerando a extensão do benefício promovida pelo Convênio ICMS 163/15 a eventos testes e correlatos. Observa-se, ainda, que esta proposta de homologação está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro dos benefícios nela veiculados, relativas ao exercício de 2017, no valor de R\$ 186.016,00. Tendo em vista que a Cláusula quinta do Convênio ICMS 133/08 estabelece a vigência do benefício até 31 de dezembro de 2017, o setor técnico não vislumbra qualquer impacto sobre a receita tributária do exercício de 2018.

Sector Protocolo Legislativo

PROC Nº 24 / 16

Folha Nº 02 Vitor

Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal – SEF-DF
SBN Q. 2 Bl. A, Ed. V, do Rio Doce, 13º Andar, CEP 70.040-909 - Brasília-DF
Telefone: (61) 3312-8114

Pelo exposto e por estar acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro dos benefícios veiculados na proposta, relativas ao exercício que iniciarão sua vigência (2016) e os dois seguintes, resta atendida pelo menos uma das condições previstas nos incisos do art. 14 da LRF¹, qual seja, a descrita no inciso I do referido dispositivo.

Cumprе acrescentar que a presente proposta também se harmoniza com o art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, considerando que a homologação se processa por meio de decreto-legislativo, espécie normativa que materialmente se equivale à lei, consoante orientações lançadas nos Pareceres nº 251/2011-PROFIS/PGDF² e nº 346/2015 – PRCON/PGDF³, e com o art. 94 da Lei Complementar nº 13/96, na medida em que o próprio convênio a ser homologado estabelece termo final de vigência para os benefícios veiculados, em 31 de dezembro de 2017.

Nessa quadra, a proposição apresenta-se, nos termos ora expostos, compatível com o disposto nos o art. 65, *caput*⁴, e o art. 68⁵ da LDO/2016, de modo que reputo atendidas as exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, ante os elementos motivadores, ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,

JOÃO ANTÔNIO FLEURY TEIXEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

¹ Conforme orientação constante da Decisão nº 222/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) III. responder à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que: (...) b) as proposições legislativas referentes à concessão, renovação, ampliação ou prorrogação de incentivos e/ou benefícios de natureza tributária que resultem em renúncia de receita devem-se fazer acompanhar das estimativas de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias - LDO vigente; c) além do disposto no item anterior, tais proposições devem se fazer acompanhar de comprovação de que os benefícios e/ou incentivos a que se referem já foram considerados nas estimativas de receita da lei orçamentária anual - LOA, na forma do art. 12 da LRF, e que não afetarão os resultados fiscais constantes do anexo próprio da LDO; ou de medidas de compensação, para o período antes indicado, pelo aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo, da majoração ou da criação de tributo ou contribuição; (...). (grifou-se)

² Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PROFIS/2011/PROFIS.0251.2011.pdf> (Acesso: 09/09/2015).

³ Disponível em: <http://parecer.pg.df.gov.br/arquivo/PRCON/2015/PRCON.0346.2015.pdf> (Acesso: 09/09/2015).

⁴ Art. 65. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. (...)

⁵ Art. 68. O projeto de lei que conceda ou amplie benefícios ou incentivos de natureza tributária deve atender às exigências:

I – do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II – do art. 131 da Lei Orgânica do Distrito Federal;

III – do art. 94 da Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996.

Parágrafo único. A concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária deve favorecer aos setores produtivos no sentido de fomentar o desenvolvimento econômico da região e a geração de empregos.

CONVÊNIO ICMS 163, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2015

Publicado no DOU em 22.12.15

Altera o Convênio ICMS 133/08, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 254ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, 18 de dezembro de 2015, tendo em vista o disposto na Lei Complementar no 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir mencionados, do Convênio ICMS 133/08, de 5 de dezembro de 2008, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o *caput* da cláusula primeira:

“Cláusula primeira Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS nas operações com aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos e produtos, nacionais ou estrangeiros, inclusive animais, destinados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, seus eventos testes e eventos correlatos.”;

II – o *caput* e o § 2º da cláusula primeira-A:

“Cláusula primeira-A Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS na importação de aparelhos, máquinas, equipamentos, materiais promocionais e demais instrumentos, inclusive animais, destinados à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, seus eventos testes e eventos correlatos.”;

“§ 2º A isenção de que trata o *caput* aplica-se exclusivamente às competições desportivas em jogos olímpicos e paraolímpicos e seus eventos correlatos.”.

Setor Protocolo Legislativo

PROC N° 24 / 26

Folha N° 04 Uitor

FOLHA 2

PROC: 040.000.794/2016

MATRÍCULA 174.726-6

RUBRICA 

Cláusula segunda Fica acrescentado § 3º à cláusula quarta- A do Convênio ICMS 133/08, com a seguinte redação:

“§ 3º O Comitê Organizador dos Jogos Olímpicos Rio 2016 fica autorizado a emitir, em nome das empresas domiciliadas no exterior Omega S/A, CNPJ 19.311.027/0001-23, e Swiss Timing Ltda., CNPJ 21.567.266/0001-90, documento de controle e movimentação de bens, nas operações de importação, nas saídas e movimentações internas, de mercadorias, aparelhos, máquinas, equipamentos e demais instrumentos utilizados na organização e realização dos Jogos Rio 2016, em território do Estado do Rio de Janeiro, bem como nos eventos testes e demais eventos correlatos, contendo as mesmas indicações constantes nos incisos I a VII desta cláusula.”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ – Joaquim Vieira Ferreira Levy; Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid; Acre – Joaquim Manoel Mansour Macedo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá – Josenildo Santos Abrantes, Amazonas – Afonso Lobo Moraes, Bahia –Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará – Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal – Pedro Meneguetti, Espírito Santo – Ana Paula Vitali Janes Vescovi, Goiás – Ana Carla Abrão Costa, Maranhão – Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso – Paulo Ricardo Brustolin da Silva, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará –Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba –Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Márcio Stefanni Monteiro Moraes, Piauí –Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro – Julio César Carmo Bueno, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul – Giovani Batista Feltes, Rondônia – Wagner Garcia de Freitas, Roraima – Kardec Jackson Santos da Silva, Santa Catarina – Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Renato Augusto Zagallo Villela dos Santos, Sergipe – Jeferson Dantas Passos, Tocantins – Paulo Afonso Teixeira.

FOLHA 3
PROC: 040.000.794/2018
MATRICULA 174.726-6
RUBRICA SA

Setor Protocolo Legislativo

PROC Nº 24 / 26

Folha Nº 05 Vitor

Setor Protocolo Legislativo

SEM EFEITO

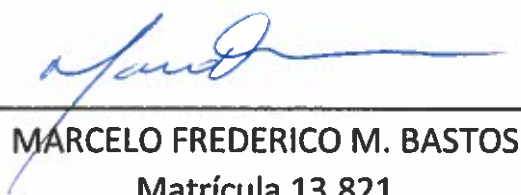
Folha Nº

Assunto: Distribuição do **Processo nº 24/16** que “Solicita homologação do convênio ICMS, 163 de 18 de dezembro de 2015, que altera o convenio ICMS 133/08, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações com produtos nacionais e estrangeiros destinados aos Jogos Olímpicos e paraolímpicos de 2016”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará em **Regime de Urgência**, em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a” e “c”, e art. 135, § 6º da LODF), e admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 03/08/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor Especial